

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho relativa à *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito**

COM(88) 194 final

*(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 27 de Abril de 1988)*

(88/C 135/04)

O COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, terceira frase, do artigo 57º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a presente directiva resulta do trabalho desenvolvido pelo Comité Consultivo Bancário, o qual tem, nos termos do nº 4 do artigo 6º da Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/524/CEE<sup>(2)</sup>, competência para apresentar «sugestões à Comissão, tendo em vista a coordenação dos coeficientes aplicáveis nos Estados-membros»;

Considerando que o estabelecimento de *ratios* de solvabilidade adequadas é de importância fulcral para a supervisão das instituições de crédito;

Considerando que os coeficientes em que as rubricas do activo e extrapatrimoniais são ponderadas de acordo com o grau de risco de crédito, constituem medidas de solvabilidade especialmente úteis;

Considerando que o desenvolvimento de normas comuns sobre o nível de capital adequado em relação a rubricas do activo e extrapatrimoniais sujeitas a risco constitui uma das áreas essenciais da harmonização necessária para se conseguir um reconhecimento mútuo e, desse

modo, a concretização do mercado interno no domínio dos serviços bancários;

Considerando que, nesta matéria, a presente directiva está relacionada com outra legislação específica que harmoniza igualmente as técnicas fundamentais de supervisão das instituições de crédito, a saber, a Directiva do Conselho relativa aos fundos próprios e as Recomendações 82/62/CEE e 87/63/CEE da Comissão relativas, respectivamente, aos grandes riscos<sup>(3)</sup> e aos sistemas de garantia de depósitos<sup>(4)</sup>;

Considerando que a presente directiva deve ser encarada, igualmente, como complementar à Segunda Directiva de Coordenação, que estabelece o quadro geral de que a presente directiva é parte integrante;

Considerando que a *ratio* mínima mencionada na presente directiva é, por natureza, provisória; que será revista após um inquérito estatístico; que a Comissão proporá, se necessário, uma alteração ao seu valor antes da adopção final da presente directiva;

Considerando que a avaliação e a consideração dos riscos das taxas de juro e de câmbio, assim como de outros riscos de mercados, são igualmente de grande importância na supervisão pelas autoridades de controlo; que a Comissão irá assim prosseguir, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros e outras entidades que prossigam fins semelhantes, o estudo das técnicas utilizáveis; que fará então propostas apropriadas com vista a uma maior harmonização das regras de controlo relativas a tais riscos;

Considerando que, ocasionalmente, poderão ser necessárias modificações técnicas às regras pormenorizadas contidas na presente directiva, com vista a corresponder a novos desenvolvimentos no sector bancário; que, consequentemente, a Comissão deverá efectuar as alterações necessárias, após consulta do Comité Consultivo Bancário, dentro dos limites dos poderes de execução delegados à Comissão pelas disposições do Tratado; que esse Comité actuará como «Comité de Regulamentação», de acordo com as regras de processo estabelecidas pelo artigo 2º, procedimento III, variante (a), da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão<sup>(5)</sup>;

<sup>(1)</sup> JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO nº L 309 de 4. 11. 1986, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 33 de 4. 2. 1987, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 33 de 4. 2. 1987, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 35.

ADOPTOU A SEGUINTE DIRECTIVA:

### Âmbito e definições

#### Artigo 1º

1. A presente directiva é aplicável às instituições de crédito na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE.

2. Não obstante o disposto no nº 1, os Estados-membros podem não aplicar esta directiva às instituições de crédito enumeradas no nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE.

3. As disposições da presente directiva poderão não se aplicar às instituições de crédito que, da forma referida no nº 4, alínea a), do artigo 2º, da Directiva 77/780/CEE, estejam associados a um organismo central no mesmo Estado-membro, desde que o conjunto constituído pelo organismo central e pelas instituições de crédito nele filiadas seja submetido a *ratios* de solvabilidade consolidadas de acordo com a presente directiva.

#### Artigo 2º

Para efeitos na presente directiva, entende-se por:

— *autoridades competentes*: as autoridades competentes na acepção do artigo 1º, quinto travessão, da Directiva 83/350/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa ao controlo em base consolidada das instituições de crédito (¹).

— *instituições de crédito nacionais*: todas as instituições de crédito autorizadas nos Estados-membros nos termos do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, bem como as sucursais das mesmas instituições estabelecidas fora das Comunidades Europeias,

— *instituições de crédito estrangeiras*: quaisquer empresas públicas ou privadas autorizadas fora dos Estados-membros, que correspondam à definição do artigo 1º, primeiro travessão, da Directiva 77/780/CEE, bem como as respectivas sucursais,

— no que respeita a bancos centrais, governos centrais e regionais, autoridades locais e sector não bancário, tal como definido no travessão seguinte, *nacionais*: os relativos aos Estados-membros, *estrangeiros*: os relativos a outros países,

— *sector não bancário*: o conjunto de todos os mutuários que não sejam instituições de crédito, tal como definidas nos segundo e terceiro travessões do presente artigo, bancos centrais, governos centrais e regionais, autoridades locais, as Comunidades Europeias e o Banco Europeu de Investimento (BEI), o Banco de

Pagamentos Internacionais (BPI), o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI);

— elementos extrapatrimoniais que apresentem *risco total*, *risco médio/baixo* e *risco baixo*: os elementos extrapatrimoniais descritos no Anexo 1 e enunciados no Anexo 2,

— *participação*: uma participação na acepção do artigo 1º, terceiro travessão, da Directiva 83/350/CEE.

#### Artigo 3º

### Princípios gerais

1. Para efeitos da avaliação da solvabilidade das instituições de crédito, tal como são definidas no artigo 1º, as autoridades competentes dos Estados-membros devem assegurar que sejam calculadas *ratios* que exprimam a proporção existente entre os fundos próprios, definidos nos termos do artigo 4º, e os elementos do activo extrapatrimoniais, ponderados em função do risco, de acordo com o estabelecido no artigo 5º.

2. As *ratios* devem ser calculados numa base consolidada, em conformidade com a Directiva 83/350/CEE e com a Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (²). Não obstante este requisito, devem igualmente ser calculadas *ratios* não consolidadas para todas as instituições de crédito. Contudo, as autoridades competentes poderão exigir o cálculo de *ratios* parcialmente consolidadas, em vez de *ratios* não consolidadas, para as filiais de instituições de crédito.

3. Sem prejuízo do cumprimento pelas instituições de crédito do disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 9º, as autoridades competentes devem assegurar que as *ratios* sejam verificadas pelo menos duas vezes por ano.

4. A avaliação dos elementos do activo e extrapatrimoniais deve ser efectuada de acordo com a Directiva 86/635/CEE.

#### Artigo 4º

### Fundos próprios: o numerador

Os fundos próprios das instituições de crédito, tal como definidos na Directiva . . . / . . . / CEE relativa aos fundos próprios das instituições de crédito, constituirão o numerador da *ratio* de solvabilidade.

(¹) JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 18.

(²) JO nº L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

*Artigo 5º***Elementos do activo e elementos extrapatrimoniais ponderados em função do risco: o denominador**

1. São atribuídos às rubricas do activo, de acordo com as disposições do artigo 6º, coeficientes percentuais de ponderação que exprimem o grau de risco de crédito. O valor de balanço de cada activo é então multiplicado pelo coeficiente de ponderação respectivo de modo a obter-se o valor ponderado pelo risco.

2. No caso dos elementos extrapatrimoniais referidos nas categorias a) a e) do artigo 6º, com vista a obter a ponderação dos riscos, será utilizado, de acordo com as regras referidas no Anexo 1, um método de cálculo em duas fases. Os valores ponderados pelo risco serão obtidos pela multiplicação do valor de cada elemento extrapatrimonial pelo coeficiente de ponderação aplicável.

3. No caso dos elementos extrapatrimoniais referidos no nº 2 do artigo 6º, e relativos às taxas de juro ou às taxas de câmbio, os custos potenciais de substituição de fluxos de caixa em caso de incumprimento da contraparte serão calculados pela aplicação de um dos dois métodos descritos no Anexo 3. Esse custo será multiplicado pela ponderação relativa à contraparte referida no nº 1 do artigo 6º, com vista a obter o valor ponderado.

4. A soma dos valores ponderados dos activos e dos elementos extrapatrimoniais referidos nos números anteriores constitui o denominador da *ratio* de solvabilidade.

*Artigo 6º***Ponderação dos riscos**

1. Devem ser aplicados no que se refere aos elementos do activo e extrapatrimoniais abaixo indicados, os seguintes coeficientes de ponderação, mas as autoridades competentes podem estabelecer outros coeficientes mais elevados se o considerarem adequado:

**a) Coeficiente de ponderação nulo**

- caixa e elementos equivalentes;
- elementos do activo representativos de créditos sobre governos centrais e bancos centrais «nacionais»;
- elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa de governos centrais e de bancos centrais «nacionais»;
- elementos do activo representativos de créditos sobre as Comunidades Europeias e sobre o BEI;
- elementos do activo que gozem de garantia expressa das Comunidades Europeias e do BEI;
- elementos do activo representativos de créditos sobre o BPI, o BIRD e o FMI;

- elementos do activo que gozem de garantia expressa do BPI, do BIRD e do FMI;

- todos os elementos extrapatrimoniais negociados por conta de governos centrais e de bancos centrais «nacionais»;

- todos os elementos extrapatrimoniais que gozem de garantia expressa de governos centrais e de bancos centrais «nacionais»;

- todos os elementos extrapatrimoniais negociados por conta das Comunidades Europeias e do BEI;

- todos os elementos extrapatrimoniais que gozem de garantia expressa das Comunidades Europeias e do BEI;

- todos os elementos extrapatrimoniais negociados por conta do BPI, do BIRD e do FMI;

- todos os elementos extrapatrimoniais que gozem de garantia expressa do BPI, do BIRD e do FMI;

- empréstimos e elementos extrapatrimoniais que as autoridades competentes considerem total e completamente garantidos por qualquer das rubricas do activo acima indicadas, por depósitos e por certificados de depósitos junto das instituições que concederam os empréstimos;

- todos os elementos extrapatrimoniais de risco baixo independentemente da contraparte.

**b) Coeficiente de ponderação de 10 %**

- elementos extrapatrimoniais de risco médio, negociados por conta de instituições de crédito «nacionais»;

- elementos extrapatrimoniais de risco médio, que gozem de garantia expressa de instituições de crédito «nacionais»;

- elementos extrapatrimoniais de risco médio e prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano, negociados por conta de instituições de crédito «estrangeiras»;

- elementos extrapatrimoniais de risco médio e prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano, que gozem de garantia expressa de instituições de crédito «estrangeiras».

c) *Coefficiente de ponderação de 20 %*

- elementos do activo representativos de créditos sobre instituições de crédito «nacionais»;
- elementos do activo representativos de créditos, com prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano, sobre instituições de crédito «estrangeiras»;
- elementos do activo que gozem de garantia expressa de instituições de crédito «nacionais»;
- elementos do activo representativos de créditos, com prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano, que gozem de garantia expressa de instituições de crédito «estrangeiras»;
- elementos extrapatrimoniais de risco total, negociados por conta de instituições de crédito «nacionais»;
- elementos extrapatrimoniais de risco total, que gozem de garantia expressa de instituições de crédito «nacionais»;
- elementos extrapatrimoniais de risco total e prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano, negociados por conta de instituições de crédito «estrangeiras»;
- elementos extrapatrimoniais de risco total e prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano, que gozem de garantia expressa de instituições de crédito «estrangeiras»;
- empréstimos e elementos extrapatrimoniais de risco total ou médio, que as autoridades competentes considerem total e completamente garantidos por qualquer das rubricas do activo acima indicadas na categoria sujeita a um coeficiente de ponderação de 20 %;
- elementos extrapatrimoniais de risco médio/baixo, negociados por conta de sectores não bancários «nacionais» ou «estrangeiros»;
- elementos do activo representativos de créditos, expressos na moeda local, de sucursais «estrangeiras» de instituições de crédito nacionais sobre governos centrais «estrangeiros», financiados por depósitos em moeda local;
- valores de caixa em vias de cobrança, desde que os correspondentes pagamentos prévios tenham sido já efectuados.

d) *Coefficiente de ponderação de 50 %*

- elementos extrapatrimoniais de risco médio, negociados por conta de governos centrais ou regionais «estrangeiros», autoridades locais e bancos cen-

trais «estrangeiros» e dos sectores não bancários, «nacionais» ou «estrangeiros»;

- elementos extrapatrimoniais de risco médio e prazo de vencimento inicial superior a um ano, negociados por conta de instituições de crédito «estrangeiras»;
- elementos extrapatrimoniais de risco médio e prazo de vencimento inicial superior a um ano, que gozem de garantia expressa de instituições de crédito «estrangeiras»;
- empréstimos a pessoas singulares para a aquisição de habitação própria nas Comunidades Europeias, que as autoridades competentes considerem total e completamente garantidos por hipoteca sobre os imóveis em questão.

e) *Coefficiente de ponderação de 100 %*

- elementos do activo representativos de créditos sobre governos centrais ou regionais «estrangeiros», autoridades locais e bancos centrais «estrangeiros»;
- elementos do activo representativos de créditos, com prazo de vencimento inicial superior a um ano, sobre instituições de crédito «estrangeiras»;
- elementos do activo representativos de créditos sobre sectores não bancários «nacionais» ou «estrangeiros»;
- elementos extrapatrimoniais de risco total, negociados por conta de governos centrais ou regionais «estrangeiros», autoridades locais e bancos centrais «estrangeiros» e de sectores não bancários «nacionais» ou «estrangeiros»;
- elementos extrapatrimoniais de risco total e prazo de vencimento inicial superior a um ano, negociados por conta de instituições de crédito «estrangeiras»;
- activos corpóreos, na acepção dos activos a que se refere o ponto C II do artigo 9º da Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1987, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades <sup>(1)</sup>;
- participações que não sejam deduzidas dos fundos próprios;
- todos os restantes activos excepto quando deduzidos dos fundos próprios.

2. Os métodos descritos no Anexo 3 aplicam-se aos elementos extrapatrimoniais relativos às taxas de juro e às taxas de câmbio.

<sup>(1)</sup> JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 10.

*Artigo 7.º*

1. Os Estados-membros determinarão coeficientes de ponderação de 0 %, 20 % ou 50 % no caso de elementos do activo representativos de créditos sobre os seus próprios governos regionais ou autoridades locais, e de elementos extrapatrimoniais de risco total negociados por conta dessas mesmas entidades. Os elementos extrapatrimoniais de risco médio, negociados por conta dos seus próprios governos regionais ou autoridades locais ficarão, em consequência, sujeitos a coeficientes de ponderação de 0 %, 10 % ou 20 %. Os empréstimos e elementos extrapatrimoniais que gozem de garantia expressa de governos regionais ou autoridades locais terão a mesma ponderação que os empréstimos e elementos extrapatrimoniais efectuados ou negociados por conta dos mesmos governos regionais ou autoridades locais.

2. Os Estados-membros notificarão à Comissão os coeficientes de ponderação adoptados e a Comissão difundirá esta informação, ficando cada Estado-membro obrigado a respeitar os coeficientes escolhidos pelos outros Estados-membros. Os Estados-membros têm a faculdade de adoptar coeficientes de ponderação de 0 %, 20 %, 50 % no que se refere aos países estrangeiros determinados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, sendo as ponderações aplicáveis aos elementos extrapatrimoniais, de risco médio, respectivamente, de 0 %, 10 % ou 20 %.

*Artigo 8.º*

1. As alterações de carácter técnico a introduzir no domínio da presente directiva relativas aos pontos a seguir referidos serão adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 3:

- a *ratio* mínima estabelecida no artigo 9.º;
- as ponderações e os activos referidos no artigo 6.º;
- a lista e a classificação dos elementos extrapatrimoniais constantes dos Anexos 2 e 4 e o respectivo tratamento para efeitos do cálculo da *ratio* tal como referido no artigo 5.º e nos Anexos 1 e 3.

2. A Comissão pode também, seguindo o processo estabelecido no n.º 3, estender a países estrangeiros os mesmos coeficientes de ponderação aplicáveis aos governos centrais, bancos centrais e instituições de crédito nacionais, quando os riscos sejam considerados como equivalentes, em particular, pelo que se refere a instituições de crédito, se tal resultar da existência de acordos internacionais. Da mesma forma, a Comissão pode estender o coeficiente de 50 % aplicável aos empréstimos garantidos por hipoteca destinados à compra de imóveis em países estrangeiros.

3. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidida pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sobre proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo que será fixado para cada acto a adoptar pelo Conselho por força do presente número, mas que não poderá em caso algum ultrapassar três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

*Artigo 9.º*

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1990.

2. Até 31 de Dezembro de 1992, as instituições de crédito cujas *ratios* sejam inferiores a 8 % <sup>(1)</sup>, não permitirão que as respectivas *ratios* diminuam, excepto se essa diminuição estiver ligada a uma emissão com o propósito de aumentar o respectivo capital e ocorrer no período imediatamente a seguir a tal emissão. As autoridades competentes velarão pela adopção de medidas correctivas se as diminuições ocorrerem por qualquer outra razão.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1993, as instituições de crédito não permitirão que as suas *ratios*, tal como definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, sejam inferiores a 8 % <sup>(1)</sup>. No caso de tal acontecer, as autoridades competentes assegurarão que a instituição de crédito em questão tome tão rapidamente quanto possível, as medidas adequadas para que a *ratio* volte a atingir o valor mínimo estabelecido.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, as autoridades competentes podem, se o considerarem adequado, estabelecer *ratios* superiores a 8 % <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Este número é provisório. Um número definitivo será proposto após o estudo dos resultados de um inquérito estatístico que será realizado no primeiro semestre de 1988.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 10º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO 1

**TRATAMENTO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS NA RATIO DE SOLVABILIDADE**

Os elementos serão primeiro agrupados de acordo com o grau de risco de crédito atribuído ao instrumento em questão (ver Anexo 2). Os elementos extrapatrimoniais de «risco total» são considerados como estando sujeitos ao mesmo risco de crédito que os elementos do balanço, pelo que são considerados pelo seu valor total; os elementos extrapatrimoniais de «risco médio» são considerados como estando sujeitos a um risco menor, sendo considerado apenas por metade do seu valor, os elementos extrapatrimoniais de «risco médio/baixo»; são considerados como estando sujeitos a um risco menor que os de categoria de risco médio, sendo considerados apenas por um quinto do seu valor; os elementos extrapatrimoniais de «risco baixo» são considerados como estando sujeitos a um risco negligenciável pelo que são considerados por um montante nulo. A segunda fase consiste em multiplicar os valores dos elementos extrapatrimoniais, corrigidos pelo método acima descrito, pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o tratamento aplicável aos elementos do activo. No caso de vendas de activos com acordos de recompra e de compra de activos a prazo fixo, os coeficientes de ponderação correspondem aos aplicáveis aos activos em causa e não aos aplicáveis às contrapartes nas transacções. O artigo 6º combina este processo de duas fases utilizando para os elementos extrapatrimoniais um único coeficiente de ponderação.

Quando os elementos extrapatrimoniais beneficiarem de garantias expressas, deverão ser ponderados tal como se tivessem sido contratados por conta do garante e não da contraparte. Quando o risco potencial que decorre dos elementos extrapatrimoniais estiver integralmente assegurado, de acordo com as autoridades competentes, por activos ponderados a 0 % ou 20 %, o coeficiente de ponderação a utilizar será o que é aplicável à garantia e não o que é aplicável à contraparte.

ANEXO 2

**CLASSIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS**

**Risco total**

- garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- aceites;
- endossos de efeitos em que não conste o nome de outra instituição de crédito;
- transacções com recurso;
- cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* com a natureza de substitutos de crédito;
- venda de activos com acordo de recompra, como definidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º da Directiva 86/635/CEE, desde que esses acordos sejam tratados como elementos extrapatrimoniais enquanto não for aplicada a Directiva 86/635/CEE;
- compra de activos a prazo fixo;
- parcela por realizar de acções e títulos parcialmente realizados;
- outros elementos que igualmente apresentem risco total.

**Risco médio**

- créditos documentários, emitidos e confirmados;
- garantias e indemnizações (incluindo as de cumprimento de orçamentos, de boa execução de contratos e garantias aduaneiras e fiscais) e garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- venda de activos com acordo de recompra, como definidos nos nºs 3 e 5 do artigo 12º da Directiva 86/635/CEE;
- cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) com um prazo de vencimento inicial superior a um ano;
- outros elementos que igualmente apresentem risco médio.

**Risco médio/baixo**

- créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática;
- outros elementos que igualmente apresentem risco médio/baixo.

**Risco baixo**

- linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano.
- outros elementos que igualmente apresentem risco baixo.

**ANEXO 3****TRATAMENTO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TAXAS DE JURO E TAXAS DE CÂMBIO**

As instituições de crédito poderão, com o acordo das respectivas autoridades competentes, escolher um dos métodos a seguir referidos para avaliar os riscos associados às transacções mencionadas no Anexo 4. Os contratos de taxas de juro ou de câmbio, de duração inicial igual ou inferior a 7 dias, que tenham sido concluídos num mercado organizado são excluídos.

**Método 1: perspectiva de «avaliação ao preço do mercado»**

Etapa a): obtenção do custo total de substituição de todos os contratos de valor positivo através de determinação do preço corrente de mercado dos contratos («avaliação ao preço do mercado»).

Etapa b): com vista a reflectir o risco susceptível de ser ainda ulteriormente corrido, o montante total do preço nacional nos livros de instituição será multiplicado pelas percentagens seguintes (1):

vencimento residual	contratos sobre taxas de juro	contratos sobre taxas de juro
menos de 1 ano	0 %	1 %
1 ano ou mais	0,5 %	5 %

Etapa c): a soma do custo de substituição e do risco susceptível de ser ainda ulteriormente corrido é multiplicada pela ponderação atribuída no artigo 6º às contrapartes em questão.

(1) Estas percentagens são provisórias e sujeitas a revisão.

**Método 2: perspectiva do «risco inicial»**

Etapa a): o montante do capital nacional de cada instrumento é multiplicado pelas percentagens seguintes (1):

vencimento inicial	contratos sobre taxas de juro	contratos sobre taxas de juro
menos de 1 ano	0,5 %	2 %
mais de 1 ano e menos de 2 anos	1 %	6 %
por cada ano suplementar	1 %	4 %

Etapa b): o risco inicial assim obtido é multiplicado pelas ponderações atribuídas no artigo 6º às contrapartes.

(1) Estas percentagens são provisórias e sujeitas a revisão.

---

**ANEXO 4**
**TIPOS DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TAXAS DE JURO E TAXAS DE CÂMBIO**
**Contratos relativos a taxas de juro**

- trocas de taxas de juro (na mesma divisa);
- trocas de taxas variáveis de juro de naturezas diferentes («troca de base»);
- contratos a prazo relativos a taxas de juro;
- contratos financeiros a prazo relativos a taxas de juro;
- opções relativas a taxas de juro;
- outros contratos de natureza idêntica.

**Contratos relativos a taxas de câmbio**

- trocas de taxas de juro (em divisas diferentes);
  - operações de câmbio a prazo;
  - contratos financeiros a prazo relativos a divisas;
  - opções relativas a divisas;
  - outros contratos de natureza idêntica.
-